



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11686.000350/2008-96  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-001.810 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2012  
**Matéria** Embargos de Declaração  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 31/07/2004 a 30/09/2004

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. OBJETIVO DE REDISCUTIR A MATÉRIA JULGADA. DESPROVIMENTO.

É de se desprover embargos declaratórios opostos a pretexto de sanar omissão, porém cujo propósito está em claramente compelir o órgão julgador a rediscutir os critérios jurídicos que presidiram o julgamento.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Tranches Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

## Relatório

Em 25.04.2012, por meio do acórdão nº 3403-01.557 (fls. 164/168), esta Terceira Turma deu parcial provimento, por unanimidade, ao recurso voluntário para “reconhecer a insubsistência das glosas efetuadas na origem com fundamento na não-sujeição ao tributo de valores supostamente auferidos em razão da cessão de saldos de ICMS a terceiros”.

Parcialmente vencida, a Fazenda Nacional opõe embargos declaratórios ao julgado sustentando o cometimento de omissão relativamente ao disposto no artigo 62-A do RICARF, vez que as matérias alegadamente em debate no feito teriam sido objeto de prévio reconhecimento de repercussão geral pelo STF, no RE nº 606.107, e de representatividade da controvérsia pelo STJ, no REsp nº 1.144.469, sob o rito dos artigos 543-B e 543-C, ambos do CPC (fls. 171/173).

Alega a embargante, nesse sentido, que a sujeição das importâncias auferidas em razão da transferência de saldos credores de ICMS à COFINS e à contribuição ao PIS teve repercussão geral reconhecida pelo plenário virtual do STF no RE nº 606.107, cujo julgamento de mérito ainda não ocorreu. Com igual efeito, prossegue, o STJ teria eleito o REsp nº 1.144.469 – também não julgado – como o representativo da controvérsia em torno da exclusão da base de cálculo das suas exações de valores contabilizados pelo contribuinte como receitas e, posteriormente, transferidos a outras pessoas jurídicas, nos termos do artigo 543-C, do CPC.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcos Tranchesí Ortiz

Os embargos de declaração são tempestivos e, como neles se argui a ocorrência de hipótese permissiva, constante do artigo 65 do Anexo II do RICARF, proponho que deles se conheça.

Superado isso, contudo, o recurso não prospera.

Com relação ao primeiro argumento – aquele referente à necessidade de sobrestamento do voluntário por conta do RE nº 606.107 – uma confusão factual parece ter ocorrido. É que, embora o dispositivo do aresto embargado tenha mencionado a cessão de saldo de ICMS a terceiros, uma leitura mais atenta do *decisum* permitiria compreender que o fundamento da vitória parcial do então recorrente foi distinto.

O voluntário foi parcialmente provido essencialmente porque os motivos determinantes da acusação fiscal estavam dissociados da situação fática comprovada nos autos. Nesse sentido, veja-se ilustrativo trecho do voto-condutor do julgado:

*"Na hipótese dos autos, portanto, a recorrente teve sua pretensão desacolhida por, **supostamente**, não expor à tributação valores que teria auferido como decorrência da cessão de saldo credor de ICMS a terceiros. Esta a acusação fiscal, cuja consistência probatória competia à administração produzir.*

*O órgão preparador, no entanto, não se desincumbiu do encargo e, pior, **manifestando-se ao ensejo da diligência, emendou-se para reconhecer que, em realidade, não se tratava da alienação do aludido saldo credor do imposto e, sim, da obtenção de subvenção outorgada pela Unidade Federativa onde estabelecida a recorrente.***

*Isso é o quanto basta para a reforma do despacho decisório nesta parte, a meu ver. **Não se pode admitir, com efeito, que a pretexto de preservá-lo, possa a autoridade substituir-lhe a fundamentação originária, como agora pretende fazer ao argumentar que a fruição do crédito presumido do ICMS estaria igualmente sujeita à incidência da obrigação. São os motivos determinantes do ato administrativo que o impedem.***

Por ocasião da diligência determinada por este Colegiado, o órgão preparador acabou reconhecendo que os valores não espontaneamente expostos à tributação pela interessada não provinham da alienação de créditos escriturais de ICMS, prática de que a recorrente fora acusada, mas, sim, da fruição de incentivos fiscais estaduais consistentes na restituição de parte do imposto devido. Como a imputação fiscal não se comprovou, o Colegiado entendeu por bem reformar o despacho decisório neste parte.

Entenda-se bem: a menção, no dispositivo do voto-condutor, à “cessão de saldos de ICMS a terceiros” se justifica não porque a recorrente tivesse obtido recursos de tal origem no período em consideração mas, sim, porque esta foi a prática de que a instância preparadora a acusou sem fundamento, conforme a diligência posteriormente realizada veio confirmar. Desta forma, e apenas para que o órgão de execução compreendesse adequadamente os limites do provimento concedido, consignou-se que os valores da contribuição ao PIS de que a recorrente se veria exonerada seriam precisamente aqueles que lhe haviam sido exigidos sobre “supostos” ingressos decorrentes da transferência de saldos de ICMS. Apenas isso.

Como se vê, a solução do recurso voluntário não exigiu o debate acerca da incidência da contribuição sobre contraprestações pela transferência de ICMS. E não o exigiu simplesmente porque, convertido o julgamento em diligência, a auditoria de origem emendou-se para reconhecer que a interessada não chegara a praticar semelhante negócio jurídico no período considerado. Este o motivo pelo qual o reconhecimento de repercussão geral à matéria, no RE nº 606.107, não impedia o enfrentamento do presente recurso voluntário.

O segundo argumento articulado nos declaratórios igualmente não procede. Sustenta a embargante que a seleção do REsp nº 1.144.469 – no qual se debate a sujeição ao PIS e à COFINS de valores computados como receita e posteriormente transferidos pelo contribuinte a outras pessoas jurídicas – como o representativo da respectiva controvérsia, exigiria, da mesma maneira, o sobrestamento do julgamento do voluntário.

Em primeiro lugar, não procede a alegação porque o tema em debate no **recurso especial mencionado** – a exclusão de valores transferidos a terceiros depois de terem

sido contabilizados como receita pelo sujeito passivo – *é completamente estranho a estes autos*. Não foi esta a acusação fiscal de que a recorrente se defendeu e também não foi sob este argumento que o recurso voluntário foi em parte provido.

Mesmo que assim não fosse, aliás, o artigo 62-A do RICARF seria inaplicável à hipótese. É que, de acordo com o dispositivo, o sobrestamento de recursos voluntários é cabível nas hipóteses em que o STF reconheça repercussão geral à matéria. Não, porém, quando o tema é objeto de recurso especial representativo de controvérsia perante o STJ, nos termos do artigo 543-C, do CPC. Veja-se:

*"Art. 62-A. (...)*

*§1º. Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B."*

Ainda que os autos veiculassem matéria análoga à debatida no mencionado REsp nº 1.144.469 o sobrestamento do recurso seria incogitável, à vista da disposição regimental segundo a qual a providência é restrita às hipóteses do artigo 543-B, do CPC.

Por isso, a oposição destes embargos revela, em verdade, a pretensão subreptícia de se rediscutir a matéria decidida. Não se trata, propriamente, de identificar vícios no texto do *decisum*, mas de manifestar claro descontentamento com as razões que fundamentaram o provimento parcial do apelo.

Como, não obstante, a via dos declaratórios não se presta a tanto, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo intacto o v. acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz